



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N. 3499/2022**

**PROJETO DE LEI N. 230/2022**

**AUTORIA: Poder Executivo Municipal**

**ASSUNTO: “Projeto de Lei nº 230 anexo a Mensagem nº 119/2022 - Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos em regime de adiantamento”.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 230/2022 de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Projeto de Lei nº 230 anexo a Mensagem nº 119/2022 - Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos em regime de adiantamento.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “Projeto de Lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:





Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 230/2022 encontra-se amparado juridicamente, haja vista tratar-se de uma norma de interesse local, além disso, a matéria do referido projeto de lei busca adequar a legislação à lei federal 4.320/64.

No que se refere ao mérito, constata-se que o mencionado projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, evidenciando a conformidade do projeto com o artigo 68 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 68.** O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas





expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pelo prosseguimento, do Projeto de lei nº 230/2022.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 22 de maio de 2023

---

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

---

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

---

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

